



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta tem como objetivo a criação do Programa de Oficinas Descentralizadas para Mulheres 50+ no Município de Porto Alegre, visando promover a inclusão, a expressão artística e o fortalecimento da autoestima de mulheres com 50 anos ou mais por meio de atividades culturais e artísticas distribuídas em diferentes territórios da cidade.

Em Porto Alegre, a população feminina com mais de 50 anos representa uma parcela significativa dos moradores, e muitas dessas mulheres encontram dificuldades de acesso a atividades culturais, seja por barreiras econômicas, sociais ou geográficas. A oferta de oficinas descentralizadas permite ampliar o acesso à cultura, possibilitando que essas mulheres expressem sua criatividade, interajam socialmente e fortaleçam sua identidade artística.

O combate ao etarismo e a ampliação da participação cultural das mulheres 50+ são essenciais para a construção de uma cidade mais inclusiva e democrática. Estudos apontam que a inserção em atividades culturais e artísticas melhora significativamente a saúde mental, reduzindo índices de solidão e depressão, além de estimular a cognição e o bem-estar emocional.

Diante do exposto, a criação do Programa de Oficinas Descentralizadas para Mulheres 50+ em Porto Alegre justifica-se pela necessidade de valorização dessa população, proporcionando espaços de expressão, convivência e aprendizado e, assim, contribuindo para uma cidade mais inclusiva, participativa e culturalmente ativa.

Solicitamos, portanto, o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de garantir oportunidades culturais e sociais para as mulheres 50+ do Município.

Sala das Sessões, 6 de março de 2025.

VEREADORA BIGA PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 165/25

Institui o Programa de Oficinas Descentralizadas para Mulheres 50+.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Oficinas Descentralizadas para Mulheres 50+.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei tem o objetivo de promover a inclusão, a expressão artística e o fortalecimento da autoestima de mulheres com 50 (cinquenta) anos ou mais, por meio de atividades culturais e artísticas em diferentes territórios da Cidade.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei será composto por oficinas gratuitas, nas seguintes modalidades:

I – escrita criativa, com poesia, prosa, memórias e narrativas autorais;

II – teatro, com expressão corporal, improvisação e montagem de espetáculos;

III – dança, com dança contemporânea, dança popular e experimentação livre;

IV – artes plásticas, com pintura, colagem e produção visual; e

V – alta costura e customização, com técnicas de costura, reaproveitamento de materiais e economia criativa.

Art. 3º As oficinas serão realizadas em equipamentos culturais e comunitários já existentes, tais como centros culturais, associações de bairro e escolas, garantindo descentralização e acessibilidade.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei priorizará a participação de mulheres residentes em territórios periféricos, promovendo parcerias com organizações comunitárias e coletivos culturais locais.

Art. 5º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I – incentivar a valorização e a autoexpressão de mulheres 50 (cinquenta) anos ou mais;

II – combater o etarismo e ampliar a participação dessa população nos circuitos culturais;

III – fomentar a socialização e o bem-estar emocional por meio das práticas artísticas; e

IV – estimular a produção cultural e a difusão de obras e expressões criadas por mulheres 50+.

Art. 6º A gestão do Programa instituído por esta Lei será realizada por meio de edital público, que estabelecerá critérios técnicos para a seleção de profissionais qualificados em diversas modalidades para ministrar as oficinas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.